

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Lei

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA

2º edição

Revisada, atualizada e ampliada

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

PREÂMBULO

Nós Vereadores Constituintes, investidos do pleno exercício dos Poderes Constituintes derivados que nos foram outorgados pela Constituição Federal, sob a proteção de Deus, com o apoio do povo do nosso Município e das instituições mais caras unidos pelos propósitos de preservar o Estado de Direito, a liberdade e a igualdade de todos perante a Lei, persistentes na luta contra toda forma de opressão, de preconceitos, da exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça sociais, decretamos e promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA.

Buerarema - Bahia, 04 de abril de 1990.

Adozinda de Araújo Marques

Aflaudisia Souza

Domingos de Souza Lino

Eudes Vidal Bonfim

Jeová Nunes De Souza

Lilian Souza Santos de Santana

Luciano Lopes Pereira

Marluce Guirra Martins

Orlando de Oliveira Filho

Orlando Guilherme Marinho

Valdemar Francisco Dos Santos

Valdir Santos Mendes

Wanderlei Alves Do Amparo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

MENSAGEM À 2ª EMENDA SUBSTITUTIVA

Nós, Vereadores do Município de Buerarema, no uso de nossas atribuições legais e no exercício dos poderes a nós outorgados pela Carta Magna de 1988, pela Constituição do Estado da Bahia e nos termos do art. 34, caput e § 2º da Lei Orgânica deste Município, de 04 de abril de 1990, e demais institutos legais, sob a proteção de Deus e com o apoio da comunidade bueraremensense, unidos com o escopo de perpetuar o Estado Democrático de Direito e os Direitos e Garantias Fundamentais do homem, promulgamos a 1º Emenda Substitutiva à Lei Orgânica do Município de Buerarema, revisando-a, atualizando-a, ampliando-a e apresentando a sua 2ª Edição.

Buerarema - Bahia, 22 de julho de 2025.

Ênio Vieira de Oliveira

Geraldo Aragão Lima

Joabson Silva de Jesus

José Raimundo de Souza Barbosa

Josefa Glaucineide Oliveira Santana

Roque Borges do Nascimento

Roseli Silva Novais

Sayonara Ávila de Carvalho Souza

Tibiriçá Dias Martins da Silva

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

ÍNDICE

TÍTULO I: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 1º a 23-J)

CAPÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 3º-A)

CAPÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 4º a 4º-L)

Seção I: Das Disposições Gerais (arts. 4º a 4º-F)

Seção II: Da Divisão Administrativa do Município (arts. 4º-G a 4º-L)

CAPÍTULO III: DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL (arts. 4º-M a 9º-E)

CAPÍTULO IV: DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO (arts. 10 e 11)

Seção I: Da Competência Privativa (art. 10)

Seção II: Da Competência Comum (art. 11)

CAPÍTULO IV-A: DAS VEDAÇÕES (arts. 12 a 12-B)

CAPÍTULO V: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 13 a 23-M)

Seção I: Disposições Gerais (arts. 13 e 14)

Seção I-A: Do Processo de Participação Popular (arts. 14-A a 14-C)

Seção II: Dos Servidores Públicos (arts. 15 a 23)

Seção III: Dos Atos Municipais (arts. 23-A a 23-D)

Subseção I: Da Publicidade (arts. 23-A e 23-B)

Subseção II: Da Forma (art. 23-C)

Subseção III: Dos Livros (art. 23-D)

Seção IV: Do Planejamento Municipal (arts. 23-E a 23-J)

Subseção I: Disposições Gerais (arts. 23-E a 23-G)

Subseção II: Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 23-H a 23-J)

TÍTULO II: DO PODER LEGISLATIVO (arts. 24 a 48)

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 24)

CAPÍTULO II: DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 25 a 27)

CAPÍTULO III: DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (arts. 27-A a 32-I)

Seção I: Da posse dos Vereadores (art. 27-A)

Seção II: Da Mesa Diretora (arts. 28 e 29)

Seção III: Do Presidente da Câmara Municipal (art. 29-A e 29-B)

Seção IV: Das Comissões (arts. 30 a 32)

Seção V: Das Sessões Legislativas (arts. 32-A a 32-G)

Seção VI: Das Lideranças (arts. 32-H e 32-I)

CAPÍTULO IV: DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 33 a 39-A)

Seção I: Disposições Gerais (art. 33)

Seção II: Das Emendas à Lei Orgânica (art. 34)

Seção III: Das Leis (art. 35 a 39-A)

CAPÍTULO V: DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL (arts. 40 a 43)

Seção I: Definições Gerais (art. 40)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Seção II: Da Prestação e Julgamento de Contas Municipais (arts. 41 a 41-B)
Seção III: Da Consulta e Impugnação Pública às Contas Municipais (art. 41-C)
Seção IV: Dos Índícios de Despesas não Autorizadas (art. 42 e 42-A)
Seção V: Do Controle Interno Integrado (art. 43)
CAPÍTULO VI: DOS VEREADORES (arts. 44 a 48)
Seção I: Das Garantias e Prerrogativas (art. 44)
Seção II: Das Incompatibilidades (art. 45)
Seção III: Da Perda do Mandato (art. 46)
Seção IV: Das Licenças (art. 47)
Seção V: Dos Suplentes (art. 47-A)
Seção VI: Do Subsídio (art. 48)

TÍTULO III: DO PODER EXECUTIVO (art. 49 a 65-C)

CAPÍTULO I: DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 49 a 57)
Seção I: Dos Aspectos Gerais e Posse (arts. 49 a 51)
Seção II: Da Substituição e Sucessão do Prefeito (arts. 52 a 54)
Seção III: Das Licenças (arts. 55 e 55-A)
Seção IV: Da Fixação dos Subsídios (art. 56)
Seção V: Das Incompatibilidades do Prefeito (art. 57)
CAPÍTULO II: DAS ATRIBUIÇÕES, DA RESPONSABILIDADE E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO (arts. 58 a 59-C)
Seção I: Das Atribuições Legais (art. 58)
Seção II: Da Responsabilidade (arts. 58-A a 59-B)
Subseção I: Definições Gerais (arts. 58-A e 58-B)
Subseção II: Dos Crimes de Responsabilidade (art. 59)
Subseção III: Das Infrações Político-Administrativas (arts. 59-A e 59-B)
Seção III: Da Extinção do Mandato do Prefeito (art. 59-C)
CAPÍTULO III: DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (arts. 60 a 62)
CAPÍTULO IV: DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (arts. 63 e 64)
CAPÍTULO V: DA GUARDA MUNICIPAL (arts. 65 a 65-B)
CAPÍTULO VI: DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 65-C)

TÍTULO IV: DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 65-D a 76-A)

CAPÍTULO I: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (arts. 65-D a 71-D)
Seção I: Dos Princípios Gerais (arts. 65-D a 66-A)
Seção II: Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 67)
Seção III: Da Competência Tributária (arts. 68 a 68-E)
Seção IV: Das Receitas e das Despesas (arts. 68-F a 71-D)
CAPÍTULO II: DAS FINANÇAS PÚBLICAS (arts. 72 a 76-A)
Seção I: Disposições Gerais (art. 72)
Seção II: Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 73)
Seção III: Das Vedações Orçamentárias (arts. 74 e 74-A)
Seção IV: Da Execução Orçamentária (arts. 74-B a 76-A)

TÍTULO V: DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 77 a 85-M)

CAPÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (arts. 77 a 77-C)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

CAPÍTULO I-A: DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (arts. 77-D a 80-G)

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA URBANA (arts. 81 a 85)

CAPÍTULO III: DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (arts. 85-A a 85-G)

CAPÍTULO IV: DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS (arts. 85-H a 85-K)

CAPÍTULO V: DO TURISMO (arts. 85-L e 85-M)

TÍTULO VI: DA ORDEM SOCIAL (arts. 86 a 120-A)

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 86 a 87-A)

CAPÍTULO II: DA SAÚDE (arts. 87-B a 90)

CAPÍTULO III: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 91 a 91-E)

CAPÍTULO IV: DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER (arts. 91-F a 100)

Seção I: Da Educação (arts. 91-F a 95-k)

Seção II: Da Cultura (arts. 96 a 98)

Seção III: Do Desporto e do Lazer (arts. 99 a 100)

CAPÍTULO V: DO MEIO AMBIENTE (arts. 101 a 112)

CAPÍTULO VI: DO SANEAMENTO BÁSICO (arts. 112-A a 114-C)

CAPÍTULO VII: DO TRANSPORTE URBANO (arts. 115 a 117)

CAPÍTULO VIII: DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (arts. 117-A a 120-A)

Seção I: Da Pessoa com Deficiência (arts. 117-A a 118-C)

Seção II: Da Família, da Criança e do Adolescente (arts. 119 e 119-A)

Seção III: Do Idoso (art. 120)

TÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 14)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA, Estado da Bahia, nos termos do art. 34, caput e § 2º da Lei Orgânica deste Município, Promulga, Edita e manda Publicar, para os devidos efeitos legais, a seguinte Emenda Substitutiva 02/25 ao texto da sua Carta Municipal:

Art. 1º Fica alterada a Lei Orgânica do Município de Buerarema, passando a vigorar com a redação seguinte:

“TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Buerarema integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, sendo pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, em toda a sua extensão, organizando-se pela presente Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

I - o amplo exercício da autonomia municipal;

II - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

III - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros Municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

IV - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VII - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

VIII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

IX - a preservação dos valores, da história e da cultura da população;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

X - a probidade na administração;

XI - a transparência e o controle popular na ação do governo;

XII - o pluralismo político.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o território do Município, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I – indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores, estes eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante projetos de iniciativa popular, bem ainda participação em referendo e plebiscito.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Buerarema:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;

II - garantir o desenvolvimento local, contribuindo, ainda, para o desenvolvimento estadual e nacional no que lhe for cabível;

III - promover meios para erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município;

IV - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania;

V - construir uma cidade inclusiva e dotada de plena acessibilidade;

VI - assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados indireta ou diretamente pelo Poder Público;

VII - assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, e a assistência aos desamparados;

VIII - promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo;

IX - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, *referendum* e iniciativa popular no processo legislativo, além da participação popular na fiscalização dos atos e contas da administração municipal;

X - promover o bem de todos, sem preconceitos de idade, etnia, *raça*, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena;

XI - zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica deste Município, Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 3º-A Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em que seu território transite.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º O Município de Buerarema, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º O território do Município de Buerarema tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados.

§ 2º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados mediante o atendimento das exigências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Buerarema far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

§ 4º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, na forma da legislação estadual, para integrar Região Metropolitana ou aglomeração urbana instituída pelo Estado da Bahia.

§ 5º (Revogado).

Art. 4º-A. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º-B. São símbolos do Município de Buerarema sua bandeira, seu hino e seu brasão, representativos de sua cultura e história, cabendo à lei regulamentar seus usos.

§1º A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

§ 2º O brasão será usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, papéis para correspondências e impressos em geral de interesse da administração municipal.

Art. 4º-C. Pode o Município celebrar convênios com a União, com o Estado e outros Municípios, através da administração direta ou indireta, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 4º-D. O Poder Executivo é obrigado a fornecer informações solicitadas pela Câmara Municipal referentes a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com os entes federados informados no art. 4º-C.

Art. 4º-E. O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 4º-F. O Município atua exclusivamente através de lei fundada em interesse público, para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e para prestação dos serviços de que se incumbam.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 4º-G O Município poderá dividir-se em bairros, distritos e subdistritos, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, segundo critérios que forem estabelecidos em lei complementar estadual, respeitadas situações preexistentes.

§ 1º Bairros são as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta, sendo criados por lei municipal.

§ 2º Distritos são a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3º É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, distritos e subdistritos de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 4º-H. Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Serão preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural da circunscrição urbana, mediante consulta prévia às populações interessadas.

§ 2º O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual terá a categoria de vila.

§ 3º Os distritos podem se dividir ainda em subdistritos, que se constituem como unidades geográficas contíguas que dividem integralmente o território do distrito, conforme a lei definir.

Art. 4º-I. São requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do exigido para a criação de Município ou do verificado em unidade já existente;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - existência, na povoação-sede, de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o Estado;

IV - delimitação da área com descrição das respectivas divisas.

Parágrafo único. Comprova-se o atendimento aos requisitos enumerados neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informando os dados populacionais;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 4º-J. Na fixação das divisas distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

I - deverão ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, usando-se ainda linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 4º-K. Lei municipal, aprovada pela maioria da Câmara Municipal após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, poderá definir as localidades com categorias de povoados, observados a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 4º-L. Administrações municipais de bairro, distrito ou povoado poderão ser criadas por meio de lei municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as suas competências e vencimentos.

§ 1º A direção da administração municipal de bairro, distrito ou povoado é cargo de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Ao administrador municipal de bairro, distrito ou povoado, como delegado do Poder Executivo, dentre outras atribuições previstas na lei de que trata o caput deste artigo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e as demais determinações expedidas pelo Prefeito Municipal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II - receber as reclamações dos munícipes residentes no distrito e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições e competências ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias à administração do bairro, distrito ou povoado;

IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§ 3º Em caso de licença ou impedimento do administrador municipal de bairro, distrito ou povoado, será ele substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º-M. Cabe ao Prefeito a administração dos bens do patrimônio público municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 5º Constituem patrimônio público do Município:

I - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - os bens móveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, ou a ele pertençam;

III - os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V - a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;

VI - as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território;

VII - as terras devolutas que se localizem dentro do seu perímetro urbano e na zona de expansão urbana;

VIII - os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

IX - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Parágrafo único. O Município de Buerarema terá direito à participação no resultado da exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 6º A alienação de bens do patrimônio público municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização desta última nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei Orgânica, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei Orgânica;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao Poder Público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 7º A inobservância das regras deste artigo tornará nulo o ato de transferência de domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que determinar a transferência.

Art. 6º-A. A afetação e a desafetação dos bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outras destinações.

Art. 7º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

avaliação, autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada a realização desta última nos termos da legislação federal.

Art. 8º A aquisição de bens imóveis por compra dependerá de prévia avaliação e licitação, dispensada esta última nos termos do art. 74, V e § 5º da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 9º Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de contrato administrativo com pessoa jurídica de direito privado, mediante licitação, com remuneração ou imposição de encargos.

§ 2º A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação e a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de decreto, com remuneração ou com imposição de encargos.

§ 3º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades específicas e transitórias, será feita por portaria do Poder Executivo, mediante remuneração ou com imposição de encargos, independentemente de licitação.

§ 4º A autorização de uso será outorgada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública ou não, caso em que o prazo corresponderá ao do projeto da obra.

§ 5º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda, independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação.

§ 8º O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 9º-A. O Poder Executivo poderá autorizar o uso, por particulares, de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços e obras do Município não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a

remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos respectivos bens.

Parágrafo único. A autorização de uso dos bens municipais na forma prevista no caput deste artigo depende de regulamentação, a ser expedida pelo Prefeito Municipal, observando-se as normas dos §§ 3º e 4º do art. 9º.

Art. 9º-B. O uso de bens municipais por outros órgãos e entidades do Município, ou por órgãos e entidades de outras esferas governamentais, será feito mediante cessão de uso, gratuitamente, independentemente de licitação, desde que atendido o interesse público, conforme a lei federal.

Art. 9º-C. O Município, considerado o interesse público, poderá admitir à iniciativa privada, a título oneroso, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens ou equipamentos destinados à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 9º-D. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 9º-E. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10. Compete privativamente ao Município:

- I – editar e reformar a sua Lei Orgânica e legislação municipal;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

V – a criação, organização, supressão e fusão de distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação municipal e estadual pertinente, garantida a participação popular;

VI - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, atendendo ao previsto nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

VII - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações municipais;

VIII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a participação da população e das associações representativas da comunidade, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;

b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) abastecimento de água e esgotos sanitários;

d) mercados, feiras e abatedouros locais;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta e destinação do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza.

X - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado;

XI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelage máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;

e) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

f) definir e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;

g) prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos.

XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XVII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais;

XVIII - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIX - dispor sobre registro, licenciamento, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controle e erradicação de zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores;

XX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI - estabelecer e impor penalidades pela infração de suas leis e regulamentos;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII - dispor sobre a administração, uso e alienação do seu patrimônio, cabendo-lhe:

a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou interesse social;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

b) aceitar legados e doações;

c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso, bem como aluguel social dos seus bens.

XXIV - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXV - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXVI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXVII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XXVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX - executar obras de:

a) drenagem pluvial;

b) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXX - regular o comércio ambulante ou eventual;

XXXI - autorizar e regular a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXXII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de incêndios e de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIV - promover a cultura e o lazer;

XXXV - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XXXVI - realizar programas de alfabetização e de apoio às práticas desportivas;

XXXVII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XXXVIII - amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas com deficiência;

XXXIX – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XL - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;

XLI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;

XLIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XLIV - tomba bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico;

XLV – participar da gestão regional na forma de que dispuser a lei estadual;

XLVI – dentro de sua competência, legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflitem com as competências federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso VI deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º da Constituição Federal.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado, na forma prevista em leis complementares federais:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis de todas as esferas de governo e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito, promovendo-a, especialmente, nas escolas públicas municipais do ensino fundamental.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

CAPÍTULO IV-A

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos ou bens públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, internet, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – permitir ou fazer uso de veículos do seu patrimônio fora de horário exclusivo de serviço.

Art. 12-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão participar de licitação ou contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 12-B. A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, conforme disposto em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e, também, ao seguinte:

I – (Revogado);

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do caput do art. 15 desta Lei Orgânica, no âmbito municipal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos submetem-se ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo, no § 4º do art. 15 desta Lei Orgânica e nos arts.150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 1º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Lei municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º-A. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público municipal e as de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei municipal dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 7º O disposto no inciso X do caput deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que

receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 8º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso X do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 9º Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 14. Todos têm direito a receber, dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Seção I-A

Do Processo de Participação Popular

Art. 14-A. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros, os seguintes:

I - audiências públicas;

II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;

III - recursos administrativos coletivos;

IV – plebiscito e referendo;

V - iniciativa popular de projetos de lei;

VI – tribuna popular.

Parágrafo único. A tribuna popular terá regulamentação específica, definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, para a participação da população nas sessões ordinárias e extraordinárias do Poder Legislativo.

Art. 14-B. A utilização do plebiscito e do referendo popular será regulamentada no Município mediante lei.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 14-C. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, com constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para a atuação do Executivo.

§ 2º O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 3º Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias, as doações financeiras de entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens *in natura*, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, recursos oriundos de multas aplicadas pelos Conselhos, entre outros.

§ 4º Os Fundos Municipais destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas às atuações dos Conselhos Municipais e, particularmente, às implementações dos programas municipais.

§ 5º São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - composição na forma da lei;

IV - funcionamento baseado em lei e no seu Regimento Interno;

V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à sua respectiva área de atuação.

§ 6º Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da administração municipal, de modo que a participação em qualquer deles será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 15. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 1º O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação a regime diferenciado.

§ 1º-A A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público os seguintes direitos:

I – salário-base, fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 13, XIV;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do turno diurno;

V – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII – direito à greve, com garantia de manutenção do funcionamento de serviços essenciais em grau suficiente à continuidade do serviço público, nos termos e limites definidos em lei federal específica;

XVIII – seguro contra acidentes de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXI - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 3º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão para cargos públicos quando a natureza destes os exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 13, IX e X.

§ 5º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 13, X.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. O servidor da Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Município é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, seguindo as normas da Constituição Federal e legislação específica.

Art. 17. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime no ente federativo de origem.

Art. 18. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal e regulamento municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 19. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação profissional ou sindical, nos termos do art. 8º da Constituição Federal e da legislação federal.

I – (Revogado);

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado).

Art. 20. Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais devem ser pagos no prazo previsto pela legislação pertinente, corrigindo-se os valores se tal prazo for ultrapassado.

Art. 21. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 21-A. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 21-B. Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos se os trâmites previstos no art. 18, § 1º, I e II o indicarem, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 22. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 23. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na composição.

Seção III

Dos Atos Municipais

Subseção I

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Da Publicidade

Art. 23-A. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial da Municipalidade e, por meio digital, em site do Município de Buerarema, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão da imprensa local para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais respeitará o previsto no art. 13, § 1º.

Art. 23-B. O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do art. 72, § 3º desta Lei Orgânica;

V - anualmente, até 15 (quinze) de março do ano seguinte, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Subseção II

Da Forma

Art. 23-C. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

b) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

c) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da administração direta;

g) aprovação dos estatutos dos entes da administração descentralizada;

h) criação, alteração e extinção de órgão da administração municipal, quando autorizado em lei;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

k) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

l) criação ou extinção de gratificações para o pessoal da administração direta, quando autorizadas em lei;

m) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

n) instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;

o) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores do Poder Executivo não previstas em lei;

p) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

q) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei.

II - mediante portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) criação de comissões e designação de seus membros;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

- e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - f) autorização para contratação de serviços por prazo;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;
 - h) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - mediante contrato, quando se tratar de:
- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 13, VIII desta Lei Orgânica e na forma da lei;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.
- § 1º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais.
- § 2º Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Subseção III

Dos Livros

Art. 23-D. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção IV

Do Planejamento Municipal

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 23-E. O Governo Municipal manterá processo permanentemente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das

desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das constituições Estadual e Federal.

Art. 23-F. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

§ 1º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado.

§ 2º O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

§ 3º A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário.

Art. 23-G. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – plano plurianual;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano de governo.

Parágrafo único. Os instrumentos de planejamento municipal previstos nos incisos do caput deste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as implicações para o desenvolvimento local.

Subseção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 23-H. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 23-I. O Município submeterá à apreciação de associações representativas da comunidade municipal, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 23-J A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos na forma da legislação federal.

§ 1º Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º A eleição dos Vereadores dar-se-á em pleito direto e simultâneo realizado em todos os municípios, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, obedecendo-se às disposições constitucionais e à legislação eleitoral aplicável à espécie.

§ 3º O número de Vereadores será estabelecido em decreto legislativo pela Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos no art. 60, III da Constituição Estadual e no art. 29, IV da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 4º A Câmara Municipal poderá alterar o quantitativo de Vereadores fixado conforme o parágrafo anterior, tendo como data-limite, no ano em que se realizarão as eleições para o Poder Legislativo Municipal, o fim do prazo determinado pela legislação federal para a realização das convenções partidárias.

§ 5º O número de habitantes a ser utilizado para base de cálculo prevista no § 2º do caput deste artigo será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro órgão equivalente.

§ 6º A Mesa da Câmara Municipal enviará o decreto legislativo, que altera o quantitativo de Vereadores do município, à Zona Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral que compreendam o Município de Buerarema, respeitando o prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e dívida pública municipal, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

VII - planos gerais e programas municipais de desenvolvimento, inclusive Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis, bem como a concessão de direito real de uso de bens municipais, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

IX – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como os respectivos planos de carreira e vencimentos, observado o que estabelece o art. 58, VI, "b";

XI - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal;

XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII – criação, organização e supressão de distritos e povoados, observada a legislação estadual;

XIV - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XV – normas referentes ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização, regulamentação e zoneamento do distrito industrial;

XVII - delimitação do perímetro urbano e rural;

XVIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, mediante plebiscito à comunidade interessada, quando for cabível, nos termos da legislação vigente;

XIX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XX – normatização da iniciativa popular de projetos de Emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, permitindo-se a subscrição das proposições por meio de assinatura digital, atendidos os requisitos da autenticidade, integridade e validade jurídica, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil) ou outra ferramenta que venha a substituí-la;

XXI - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões.

Art. 26. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destituí-los, na forma definida no seu Regimento Interno, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

II – elaborar e reformar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – mudar temporariamente sua sede;

VIII – fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX – julgar as contas do Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), na forma do processo regulado por esta Lei Orgânica e pelo seu Regimento Interno, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do TCM somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, após o devido processo administrativo;

b) decorridos todos os prazos inerentes ao processo administrativo de julgamento de contas e sendo entregue, à presidência da Casa, o parecer da Comissão respectiva, as contas serão incluídas na ordem do dia seguinte, sobrestando as demais proposições em tramitação na Câmara;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, comunicadas aos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, ao TCM, à Justiça Eleitoral e ao Gestor responsável pelas contas, para os fins de direito.

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fato determinado, com prazo certo, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XIV – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – conceder título de cidadania;

XVII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XIX – convidar o Prefeito, nos termos do Regimento Interno e por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados;

XX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica e legislação federal;

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos do art. 74, III da Constituição Estadual;

XXIII – autorizar a realização de operações de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XXV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXVI - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XXVII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXVIII - deliberar sobre as causas de adiamento e a suspensão de suas reuniões por decisão da maioria absoluta dos votos dos seus membros;

XXIX - elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar e criar o respectivo Conselho;

XXX - requerer intervenção estadual, quando necessário, na forma do art. 36, I, da Constituição da República, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXXI - apreciar os relatórios sobre execução dos planos plurianual, diretor, locais e setoriais;

XXXII - promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos, com a finalidade de tornar acessível ao cidadão a consulta às leis.

Art. 27. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar os Secretários Municipais, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal ou os demais ocupantes de cargos de natureza equivalente na administração indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º As pessoas elencadas no caput deste artigo poderão comparecer por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua competência.

§ 2º O procedimento de convocação será regido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelecerá a necessidade de deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações às pessoas elencadas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Seção I

Da Posse dos Vereadores

Art. 27-A. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação, em 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º Independentemente do número e sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado nas últimas eleições municipais, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo perante o Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, sob pena de extinção do mandato por renúncia tácita.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 28. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha presidido a sessão de instalação e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo o quórum legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, observando os seguintes critérios:

I - a eleição da Mesa deverá ser realizada por voto ostensivo e nominal;

II - no primeiro escrutínio, será exigida a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal;

III - havendo segundo escrutínio, a eleição dar-se-á por maioria simples e, ocorrendo empate, será declarada eleita a chapa com o candidato a Presidente com maior número de mandatos de Vereador. Permanecendo o empate, vencerá a que tiver o postulante mais idoso ao cargo de Presidente.

§ 3º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora, independentemente da legislatura.

§ 4º É vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo concomitantemente.

§ 5º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á durante o segundo período legislativo ordinário, do segundo ano de cada legislatura, na forma estatuída nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, e a posse dos eleitos para a nova Mesa Diretora dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 7º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou negligente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado);

d) (Revogado);

e) (Revogado);

f) (Revogado);

g) (Revogado);

h) (Revogado);

i) (Revogado).

§ 8º (Revogado).

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado);

d) (Revogado);

e) (Revogado);

f) (Revogado).

Art. 29.A Mesa da Câmara será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Buerarema, o seguinte:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor, privativamente, projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna, bem como sobre necessidades temporárias de excepcional interesse público;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

V – contratar pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara até 30 de agosto, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

IX - encaminhar ao Prefeito Municipal, por meio de ofício, solicitação sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

X - elaborar projeto de resolução dispondo sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação do respectivo Conselho;

XI – propor, privativamente, à Câmara, os projetos de leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, além dos próprios Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

XII - criar instrumentos administrativos para o bom uso e o zelo dos bens públicos em posse da Câmara;

XIII - propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre a concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XIV - elaborar e expedir atos sobre:

a) admissão, nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

b) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

c) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito ou Investigante, ou Processante, nos casos previstos neste Regimento Interno.

XV – propor projetos de resolução e de decreto legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Seção III

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29-A. Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, lavrando os atos pertinentes;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – anexar às contas do Poder Executivo, até 31 de março, as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior;
- X - colocar, no período de 1º de abril a 31 de maio, as contas do Município referentes ao exercício anterior, no sítio eletrônico e na Secretaria da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- XI - encaminhar até 31 de março, para parecer prévio ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas do Município referente ao exercício anterior;
- XII – designar Comissões Especiais e Externas nos termos do Regimento Interno;
- XIII – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XIV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XVII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XVIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara até o dia 10 do mês;

XIX – convocar reunião com os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para eleição dos cargos do referido Conselho;

XX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XXI - comunicar aos Vereadores, com antecedência, sobre a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

XXII – devolver ao autores proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, às leis ou ao Regimento Interno da Câmara, nos termos do previsto no Regimento Interno;

XXXIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, assume o Vice-Presidente, cujas atribuições estarão previstas no Regimento Interno.

Art. 29-B. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente poderá votar nas seguintes hipóteses, além de outros casos previstos em lei:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - em qualquer votação com escrutínio secreto.

Seção IV

Das Comissões

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 30.A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado).

§ 2º Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no § 1º, a composição das Comissões será decidida pelo Presidente da Câmara.

Art. 31. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, dentre outras atribuições regimentais, cabe:

I - apresentar proposições à Câmara Municipal;

II - discutir e votar as proposições, sujeitas à deliberação do Plenário, que lhes forem distribuídas;

III - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - solicitar ao Plenário da Câmara Municipal, na forma do art. 26, XIX, o convite ao Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto em estudo na Comissão;

VI - convocar os Secretários Municipais e autoridades mencionadas no art. 27, caput;

VII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação dentro da sua respectiva área de competência, zelando por sua completa adequação;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

X - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, emitindo parecer sobre eles;

XI - acompanhar a execução do orçamento municipal, requerendo do Poder Executivo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares ou especiais;

XII – fiscalizar os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que necessário;

XIII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIV - requisitar ao Presidente da Câmara o material necessário ao seu funcionamento.

Art. 31-A. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos V, VI, VIII, IX, XII, XIII e XIV do art. 31 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I – determinar as diligências necessárias;

II - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei Orgânica;

III - proceder ou mandar proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração municipal direta e indireta;

IV - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional necessários aos seus trabalhos;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 2º As testemunhas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão intimadas e inquiridas de acordo com o disposto na Lei Processual Civil e, em caso de não comparecimento, sem motivo relevante devidamente justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade onde tem domicílio ou residência, na forma do que dispõe o Código de Processo Penal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 4º Constituem crimes relacionados às Comissões Parlamentares de Inquérito as condutas tipificadas no art. 4º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 5º Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara, ao Ministério Público, à Procuradoria Jurídica do Município, ao Poder Executivo Municipal e à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, para que promovam a responsabilidade civil e/ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

§ 6º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 7º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 8º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 9º O Regimento Interno preverá os demais procedimentos de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 31-B. As Comissões Especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Comissões Especiais serão constituídas por projeto de resolução da Mesa Diretora da Câmara, do Presidente ou por requerimento apresentado por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 31-C. As Comissões Externas têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 32. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita até a última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Casa.

§ 1º Dentre outras atribuições definidas no regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Representativa deverá:

I – reunir-se ordinariamente uma vez a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II – zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal e de seus membros;

III - zelar pela preservação da competência legislativa da Câmara Municipal em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto no inciso V do art. 26;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse;

VI – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

§ 2º A Comissão Representativa será constituída por número ímpar de Vereadores, eleitos por votação secreta, conforme o que for estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período ordinário de sessões da Câmara Municipal.

Seção V

Das Sessões Legislativas

Art. 32-A. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, dividida em dois períodos, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 10 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar, pelo menos, duas reuniões semanais.

§ 1º As reuniões inaugurais dos períodos ordinários de sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – dar posse aos seus membros;

IV - realizar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais.

§ 3º A Câmara Municipal não poderá encerrar:

I - o primeiro período de sessões ordinárias, enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II - o ano parlamentar, enquanto não deliberar sobre a lei orçamentária anual;

III - a primeira sessão legislativa de cada legislatura, enquanto não votar o projeto de lei concernente ao plano plurianual.

§ 4º A Câmara Municipal deverá realizar audiência pública visando à discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, conforme estabelecido em lei complementar federal.

Art. 32-B. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Comissão Representativa referida no art. 32 ou mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo, com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara fixar o período de atividades extraordinárias, o qual deverá ser convocado com a antecedência mínima prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º Se o ofício convocatório do Prefeito para o período de atividades extraordinárias for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara Municipal, em sessão plenária, se possível.

§ 3º Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará as providências previstas no Regimento Interno para que os Vereadores sejam cientificados.

§ 4º A votação disposta no caput realizar-se-á na primeira sessão do período extraordinário ou na sessão extraordinária única, se outras não forem determinadas pela convocação, preliminarmente a qualquer discussão ou votação de proposição.

§ 5º A Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada, vedado, em todos os casos, o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 32-C. As sessões extraordinárias, realizadas durante os períodos ordinários de sessão, poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecendo às normas do Regimento Interno.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas nos próprios dias das reuniões ordinárias, antes ou depois destas, e em qualquer outro dia, inclusive sábados, domingos, feriados e nos de ponto facultativo.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo levadas ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente na forma regimental.

§ 3º Os presidentes de Comissões Permanentes ou Temporárias da Câmara Municipal poderão convocar sessões extraordinárias para o colegiado de suas Comissões, conforme dispuser o Regimento Interno.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 4º Nas reuniões da sessão extraordinária, somente se deliberará sobre as proposições objeto da convocação, vedado, em todos os casos, o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 32-D. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições em contrário previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 32-E. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara, através de deliberação do Plenário.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede a realização de sessão ordinária ou extraordinária em projeto que institua a Câmara Itinerante, na forma da lei que o estabelecer.

§ 4º As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas de forma semipresencial, com a possibilidade de participação remota de Vereadores por meio de sistema de videoconferência.

Art. 32-F. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos seus membros, adotada em razão de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos no seu Regimento Interno e nesta Lei Orgânica.

Art. 32-G. As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependam de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

Seção VI

Das Lideranças

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 32-H. As representações partidárias, mesmo com apenas um membro, os blocos parlamentares, o Governo e a Oposição terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita conforme o previsto no Regimento Interno, no início de cada legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32-I. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários e de blocos parlamentares nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos; e

VI – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II

Das Emendas À Lei Orgânica

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 34.A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecendo aos requisitos para as leis ordinárias e complementares previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Seção III

Das Leis

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – (Revogado);

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 58, VI;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos suplementares e especiais e concessão de auxílios e subvenções.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 2º Não usurpa a competência exclusiva do Prefeito Municipal lei originada de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

§ 3º É da competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – organização dos serviços administrativos da Câmara na criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

II – o estabelecimento do subsídio dos Agentes Políticos municipais.

§ 4º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecendo, dentre outros termos previstos no Regimento Interno, ao seguinte:

I - a manifestação popular deverá ser apresentada sob forma de proposta articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a indicação da zona e o número do título de eleitor dos seus subscritores;

II - o Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará e disporá sobre a forma de participação popular na defesa dos projetos de lei referidos neste parágrafo;

III - lei municipal deverá regulamentar o procedimento, coleta e uso de assinaturas digitais na subscrição de projetos municipais.

Art. 35-A. Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, entre outros:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

III - destituição de componentes da Mesa Diretora da Câmara;

IV - modificação territorial do município, mudança de sua sede e do seu nome;

V – alteração da nomeação de próprios, logradouros e vias públicas municipais;

VI - remissão de créditos tributários, que somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional;

VII - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal por infração político-administrativa.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 35-B. Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II – Código de Obras ou Edificações;

III - Código Tributário e matéria tributária;

IV – lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

VI – isenção de impostos municipais;

VII – convocação extraordinária da Câmara durante o período de recesso, nos termos do art. 32-B;

VIII – convite de comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal;

IX – propostas de consultas populares;

X – eleição da Mesa Diretora da Câmara em primeiro escrutínio;

XI - rejeição de veto do Prefeito;

XII – recebimento da denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIII - perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro;

XIV - utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;

XV - decisão para realização de sessão secreta, em caso de excepcional interesse público não previsto nesta Lei Orgânica, para tratar de objetivo específico;

XVI – lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

XVII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis, bem como a concessão de direito real de uso de bens municipais, nos termos previstos no art. 25, VIII;

XVIII - apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;

XIX - projetos de leis complementares sem definição de quórum nesta Lei Orgânica.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 73, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que a solicitação for recebida pelos órgãos da Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições que não possuam prazo previsto nesta Lei Orgânica ou em legislação federal, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre durante o período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de código, leis complementares e Emendas à Lei Orgânica.

Art. 38. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção tácita.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 37, § 2º desta Lei Orgânica.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 38-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal ou de sua Mesa Diretora, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda.

Art. 38-B. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. Os projetos referidos no caput deste artigo serão submetidos à discussão e votação em turno único pela Câmara Municipal, conforme for disposto em seu Regimento Interno, competindo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39-A. O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante o tempo regimental, por eleitor subscrito que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao eleitor que usar a palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além do previsto neste artigo, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Seção I

Definições gerais

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Seção II

Da Prestação e Julgamento de Contas Municipais

Art. 41. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º O Prefeito remeterá as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara, juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 2º Se, até o prazo previsto no parágrafo anterior, não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as remeterá para o Tribunal de Contas dos Municípios, até o prazo previsto no § 1º, para emissão do parecer prévio.

§ 4º Pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, no período de 1º de abril a 31 de maio, as contas serão postas à disposição de qualquer contribuinte pelo Presidente da Câmara, conforme o procedimento do art. 41-C, podendo as contas serem questionadas quanto à legitimidade por escrito, o que será comunicado ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma da lei.

§ 5º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ficarão o processo de prestação de contas e o respectivo parecer prévio, por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte do Município nos termos do art. 41-C, podendo as contas serem questionadas quanto à legitimidade por escrito.

§ 6º Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão Permanente de Fiscalização deliberará sobre ele no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, emitindo parecer que considerará quaisquer questionamentos feitos à legitimidade das contas ou do parecer prévio nos termos do § 5º.

§ 7º Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis e financeiros periódicos, bem como a documentos referentes a receitas, despesas e investimentos realizados pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 8º Decorrido o prazo do § 6º, sem deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, este será colocado obrigatoriamente na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, ressalvadas a análise do veto e as matérias em regime de urgência que, como esta, terão preferência de votação, observada a ordem cronológica de entrada na Câmara Municipal.

§ 9º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente comunicadas aos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Justiça Eleitoral e ao Gestor responsável pelas contas, para fins de direito.

§ 10. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 11. Até 30 de abril de cada ano, o Prefeito Municipal remeterá para a União, com cópia para o Estado, a consolidação das contas públicas, conforme a Lei Federal nº 101/00.

Art. 41-A. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores normatizará a forma de julgamento das Contas Municipais, obedecendo às normas e aos princípios constitucionais, em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 41-B. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Seção III

Da Consulta e Impugnação Pública às Contas Municipais

Art. 41-C. A disponibilização pública das contas do Município, pelo prazo referido no art. 41, § 4º desta Lei Orgânica, dentre outras disposições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação federal, obedecerá ao seguinte:

§ 1º Será publicada previamente, via edital e em jornal de ampla circulação no Município, a disponibilização das contas municipais para a consulta pública, informando data e local para a consulta física das mesmas e o link de acesso ao sítio eletrônico da Câmara Municipal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 2º A consulta física às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade, durante o horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria ou em local de fácil acesso ao público, conforme determinar o Presidente da Câmara.

§ 3º Ato da Mesa da Câmara regulamentará e disciplinará a forma de consulta física prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A disposição das Contas do Município no sítio eletrônico da Câmara Municipal, conforme previsto no caput deste artigo, será feita no prazo da legislação vigente.

§ 5º O cidadão poderá apresentar impugnação às contas do Município, questionando sua legitimidade, devendo esta conter, além de outras determinações do Regimento Interno da Câmara, a identificação e a qualificação do impugnante.

§ 6º A Câmara Municipal enviará, ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção IV

Dos Indícios de Despesas não Autorizadas

Art. 42. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à Mesa Diretora da Câmara que reivindique da autoridade municipal responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 42-A. Em caso de impugnação a contrato administrativo, seja do Poder Legislativo ou do Poder Executivo do Município, a Câmara Municipal promoverá diretamente a sustação deste, solicitando ao Poder Executivo as medidas cabíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal deve regular o procedimento previsto no caput, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa às partes elencadas no contrato.

Seção V

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Do Controle Interno Integrado

Art. 43. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Seção I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 44. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. (Revogado).

Seção II

Das Incompatibilidades

Art. 45. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou em lei federal aplicável.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção III

Da Perda do Mandato

Art. 46. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º No caso do inciso VII, a cassação do mandato será decidida pela Câmara Municipal, conforme as normas do Decreto-Lei 201/67 e do seu Regimento Interno, assegurada a ampla defesa.

§ 5º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º a 4º.

Seção IV

Das Licenças

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;

IV - em face de licença-maternidade e adotante de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - em face de licença-paternidade, nos termos da lei;

VI - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I, IV e V;

II - licenciado na forma do inciso VI, se a missão tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º O Vereador licenciado na forma do inciso III poderá optar pela remuneração da Vereança.

§ 3º Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo Legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador afastado temporariamente do mandato por decisão liminar do Poder Judiciário, em processo ainda não transitado em julgado, fazendo jus ao recebimento da sua remuneração.

Seção V

Dos Suplentes

Art. 47-A. No caso de vaga, de investidura prevista no art. 47, III ou de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VI

Do Subsídio

Art. 48. O mandato do Vereador é remunerado por meio de subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, especialmente os incisos VI e VII do art. 29, § 1º do art. 29-A, capute incisos X e XI do art. 37 e § 4º do art. 39.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o contido na legislação atinente à espécie.

§ 2º O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Serão descontadas da remuneração do Vereador, nos termos do Regimento Interno, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 4º A suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, por força de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em consequência de aprovação do projeto de resolução proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acarretará na suspensão do

pagamento dos subsídios do Vereador e, do mesmo modo, dos seus Assessores Parlamentares de Gabinete, devendo estes serem exonerados dos cargos que ocupam durante o período que durar a suspensão, salvo decisão judicial em contrário.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Seção I

Dos Aspectos Gerais e Posse

Art. 49. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitindo-se a ele ou a quem o houver substituído a reeleição para um único período subsequente.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, tendo a idade mínima de 21 (vinte e um anos) e registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e nulos, aplicando-se as regras do art. 77 da Constituição Federal, caso o número de eleitores do Município de Buerarema se torne superior a 200.000 (duzentos mil).

§ 3º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, conforme estabelecer o Regimento Interno da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo cumprir com lealdade a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a legislação em vigor, promovendo o bem geral do Município e defendendo a democracia, a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos."*

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo para o qual foi eleito, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio e resumidas em ata pela Câmara Municipal e publicadas para conhecimento público.

Seção II

Da Substituição e Sucessão do Prefeito

Art. 52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção de remuneração.

§ 3º A recusa do Vice-Prefeito em substituir ou suceder o Prefeito e assumir a Chefia do Executivo Municipal implicará extinção do mandato, salvo no caso dessa recusa ter se dado por motivo de saúde ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara Municipal implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, salvo no caso dessa recusa ter se dado por motivo de saúde ou de força maior devidamente justificado.

Art. 54. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, comunicar-se-á o fato à Justiça Eleitoral, que procederá à eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, e esta não se der em razão de uma das causas eleitorais previstas no art. 224, § 3º da Lei Federal 4.737/65, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Caso a dupla vacância se dê em razão de decisão da Justiça Eleitoral, que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos para as vagas de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, proceder-se-á nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º da Lei Federal 4.737/65.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção III

Das Licenças

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. (Revogado).

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado).

Art. 55-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal poderão licenciar-se:

I - quando impossibilitados de exercer os respectivos cargos, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para período de descanso por, no máximo, 30 (trinta) dias anuais;

IV - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

V - em face de licença-maternidade e adotante de até 180 (cento e oitenta) dias;

VI - em face de licença paternidade, nos termos da lei.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados, exceto no caso do inciso IV, farão jus à percepção integral de seus subsídios.

§ 2º O Vice-Prefeito assumirá automaticamente o Governo Municipal em caso de licença do Prefeito.

§ 3º A licença prevista no inciso II só deverá ser solicitada caso a ausência do Município exceda o prazo previsto no art. 55, caput, devendo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal indicarem amplamente as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

§ 4º A fixação do período de licença prevista no inciso III ficará a critério do Prefeito Municipal.

Seção IV

Da Fixação Dos Subsídios

Art. 56. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é remunerado por meio de subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, especialmente os arts. 29, V e 37, X e XI.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o contido na legislação atinente à espécie.

Seção V

Das Incompatibilidades Do Prefeito

Art. 57. É vedado ao Prefeito Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 28, § 1º da Constituição Federal, bem como o previsto nesta Lei Orgânica e na lei federal aplicável.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo, ressalvado o disposto no art. 28, § 1º da Constituição da República, bem como o previsto nesta Lei Orgânica e na lei federal aplicável;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) fixar residência fora do Município.

§ 1º As incompatibilidades previstas no inciso II são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato, conforme o art. 59-C, VII.

§ 3º Ao Prefeito, agente público municipal, são aplicadas as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES, DA RESPONSABILIDADE E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Seção I

Das Atribuições Legais

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e os demais servidores públicos da administração direta e indireta ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar, integral ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - representar o Município em juízo e fora dele;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

X - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício financeiro anterior;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, na forma da lei complementar a que se refere o art. 72, § 8º;

XIII - conceder, permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação respectiva;

XIV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - criar dispositivo que mantenha a população informada mensalmente sobre a situação financeira do Município, objetivando receita e despesa globais, bem como sobre os planos e programa de governo em execução;

XVI – decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - promover inquérito administrativo a título de se apurar irregularidades na administração da coisa pública;

XX – celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XXI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXII – decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifique;

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público durante o recesso, na forma do art. 32-B desta Lei Orgânica;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XXVI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

XXVIII - autorizar a contratação e a dispensa de pessoal da administração indireta e fundacional, na forma da lei;

XXIX - demitir funcionários públicos, na forma da lei;

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia aprovação da Câmara Municipal;

XXXI – abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;

XXXII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXXIII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

XXXIV – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

XXXV – administrar os bens municipais, bem como promover o tombamento de bens públicos ou particulares localizados no Município, na forma da lei;

XXXVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos e determinar sua publicação;

XXXVII - fazer publicar todos os atos oficiais da administração pública, inclusive os referentes à alteração de pessoal;

XXXVIII - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração e extinção das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, ressalvado o previsto no inciso VI deste artigo;

XXXIX – prover os serviços e obras da administração pública;

XL - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XLI - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XLII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XLIII – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 10, XL desta Lei Orgânica;

XLIV – exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VI, XI, XVIII, XIX, XX, XXV, XXVI, XXIX, XXXIX, XL e XLII.

Seção II

Da Responsabilidade

Subseção I

Definições Gerais

Art. 58-A. O Prefeito Municipal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 58-B. O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, quando praticados no exercício do mandato ou em decorrência dele, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei e desta Lei Orgânica, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito, caso a Câmara entenda procedente a denúncia por maioria de 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. A jurisdição exclusiva do Tribunal de Justiça Estadual prevista no inciso I deste artigo não impede a Câmara Municipal de fazer a apuração independente prevista no art. 59 desta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Subseção II

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 59. São crimes comuns e crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, informando quaisquer atos do Prefeito que possam configurar crime comum ou de responsabilidade, o Presidente da Câmara Municipal instalará Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos, seguindo os procedimentos previstos no art. 31-A desta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos e apresentação de parecer.

§ 3º O parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, sendo aprovado pelo quórum de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Julgadas procedentes as acusações, a Câmara Municipal encaminhará o apurado aos órgãos e entidades previstas no art. 31-A, § 5º; caso contrário, determinará o seu arquivamento. Em qualquer dos casos, as decisões serão publicadas.

§ 5º Recebida a denúncia contra o Prefeito Municipal pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 6º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Subseção III

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 59-A. Além do que for definido na legislação federal, são consideradas infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados a tempo e de modo regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como deixar de cumprir outros prazos que estão fixados nesta Lei Orgânica;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração do Prefeito Municipal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - não entregar mensalmente os recursos à Câmara Municipal, conforme o previsto nesta Lei Orgânica;

XII - deixar de apresentar a declaração pública de bens prevista no art. 51, § 3º desta Lei Orgânica.

Art. 59-B. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal por infração político-administrativa, além do previsto no art. 58-B, II, desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - a denúncia também poderá ser realizada por qualquer Vereador da Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes comandos nesse caso:

a) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

c) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário da Câmara sobre o seu recebimento;

IV - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VII - se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfis para as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XIII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção III

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 59-C. Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

V - renunciar expressamente por escrito;

VI - deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VII - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato do art. 57 e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

VIII – sofrer cassação do mandato nos termos do art. 59-B.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Os cargos definidos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na legislação, compete aos Secretários Municipais:

I – exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas suas respectivas áreas de competência e referendarem os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedirem instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentarem ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticarem os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados na forma do art. 27, caput, para prestar esclarecimentos e informações sobre sua Secretaria;

VI - prestarem informações por escrito à Câmara Municipal no prazo assinalado no art. 27, § 3º.

§ 3º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 61. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

Art. 62. Os Secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao respectivo serviço de pessoal.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e administração em geral e, privativamente, a guarda do patrimônio do Município.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento, atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto no art. 135 da Constituição Federal.

Art. 64. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos cujos critérios serão definidos nos editais de abertura para cada concurso, considerando o que

dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica e observando, entre outros requisitos:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros e de administração pública, na área municipal.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso de provas e títulos referido no caput deste artigo, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65. A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal dar-se-á nos termos do art. 13, V desta Lei Orgânica.

Art. 65-A. São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Art. 65-B. Dentre outras competências previstas na Lei Federal 13.022/2014 e na lei complementar municipal de sua criação, destina-se a Guarda Civil Municipal à:

I - proteção dos bens do Município;

II - disciplina do trânsito;

III - proteção ao meio ambiente, à propriedade e aos equipamentos urbanos;

IV - colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

VII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

VIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 65-C. Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativo-financeira do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, se for caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com órgãos e entidades da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - quadro contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão;

IX - nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;

X - fluxo de caixa previsto para os 6 (seis) meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

XI – informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais e internacionais;

XII - projetos de lei enviados pela Câmara para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

§ 1º Além das obrigações contidas nos incisos do caput deste artigo, caberá ao Chefe do Executivo atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, em relação à transição administrativa, sendo que o descumprimento de qualquer das imposições será objeto de representação, com detalhamento das prescrições inobservadas, perante o próprio Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público, ficando o novo gestor isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo descumprimento de alguma obrigação contraída pela gestão sucedida.

§ 2º O Prefeito Municipal garantirá ao seu sucessor acesso a qualquer informação que lhe for solicitada acerca da administração municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 65-D. Aplica-se ao Sistema Tributário Municipal os princípios e normas gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis complementares e das demais leis que deva observar.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 66. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado).

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 66-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 67, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 67. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção III

Da Competência Tributária

Art. 68. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal;

IV – (Revogado).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I do caput deste artigo poderá:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
e

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

c) ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 67 sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, devem ser observadas as disposições da lei complementar federal sobre:

I – a fixação das suas alíquotas máximas e mínimas;

II – a exclusão da sua incidência sobre exportações de serviços para o exterior;

III – a regulação da forma e das condições em que isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º O Município exercerá, de forma integrada com os Estados e o Distrito Federal, as competências administrativas relativas ao imposto sobre bens e serviços - IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, quando instituído por lei complementar federal, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços.

Art. 68-A. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateralmente seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 68-B. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das obrigações tributárias;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Parágrafo único. A administração tributária do Município atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, do Estado e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 68-C. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela administração municipal, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, pessoalmente ou por via postal sob registro e, na ausência do contribuinte, com a entrega do aviso ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe impugnação ao Município, assegurado, para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º Da decisão da impugnação cabe recurso nos termos da legislação, assegurado, para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

§ 4º A notificação será nula quando não se realizar na forma estabelecida em lei.

Art. 68-D. É de responsabilidade do órgão competente da administração municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 68-E. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou que sofreram decadência.

Seção IV

Das Receitas e das Despesas

Art. 68-F. A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 69. São receitas do Município por transferência da União e do Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV – sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal distribuída aos Estados.

V – a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, através do Fundo de Participação dos Municípios;

VI - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 159, § 3º da Constituição Federal;

VII – 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal;

VIII - a sua parcela do 1% (um por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, através do Fundo de Participação dos Municípios;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

IX - a sua parcela do 1% (um por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, através do Fundo de Participação dos Municípios;

X - a sua parcela do 1% (um por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano, através do Fundo de Participação dos Municípios;

XI - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do inciso III do art. 159 da Constituição Federal, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser a lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os critérios estabelecidos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal.

§ 3º São computados, no valor dos impostos constantes neste artigo, os seus adicionais e acréscimos, ou seja, multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 70. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 71. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 71-A. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 71-B. A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades municipais somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A isenção, anistia e a remissão somente poderão ser concedidas por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º O Prefeito Municipal deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, o demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas previsto no art. 72, § 5º-A.

§ 3º O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal sua revogação, se for o caso.

§ 4º O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art. 71-C. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71-D. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º-A O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Devem ser observadas as disposições da lei complementar federal sobre:

I - exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III – critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 73;

IV – realização de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal, como predetermina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/00.

§ 9º A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 10. O disposto no parágrafo anterior, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 11. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 12. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 13. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 9º do art. 13 desta Lei Orgânica.

§ 14. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 10 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.

Seção II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 73. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o § 8º do art. 72.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no inciso III do § 8º do art. 72.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no parágrafo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto no § 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 74. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 7º do art. 72 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 72, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, pelo Prefeito Municipal.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária municipal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelo Município e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 74-A. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após o prazo permitido na legislação federal, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 74-B. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 75. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 72, § 8º, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 76. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal 101/00.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 76-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Prefeito Municipal com vigência imediata, facultado à Câmara Municipal implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o parágrafo anterior deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação da Câmara Municipal.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pela Câmara Municipal;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I – atuar na preservação da sua autonomia municipal;

II - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

III - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

V - assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

VI – defender o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – reduzir as desigualdades sociais, dando prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sejam maiores;

VIII - promover programas de apoio e estímulo às cooperativas e outras formas de associativismo;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Nas contratações e compras públicas da administração direta e indireta Municipal, deverá ser concedido, na forma da lei, tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, nos termos da legislação.

§ 3º O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

Art. 77-A. Para a consecução dos objetivos mencionados no art. 77, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado, e sua intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses populares e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 77-B. A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

§ 1º Lei complementar municipal estabelecerá critérios a serem observados pelo Poder Executivo para a criação e estruturação de empresas públicas e sociedades de economia mista pelo Município, observando as definições da legislação federal.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 3º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 77-C. É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

CAPÍTULO I-A

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 77-D Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 77-E. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e o previsto nesta Lei Orgânica, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

§ 1º Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município, manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 78. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – o respectivo projeto e pormenores para a sua execução;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

V - (Revogado);

VI - (Revogado).

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º A ausência de cumprimento dos requisitos deste artigo implica nulidade dos atos e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 79. A concessão ou a permissão de serviço público será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º A concessão de serviço público será feita mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

§ 2º A permissão de serviço público será feita a título precário, após edital de chamamento para a escolha da melhor proposta.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, incumbindo

aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O Município poderá declarar a caducidade da concessão ou permissão e retomar, sem indenização, os referidos serviços, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento ao usuário, na forma da legislação federal de regência.

§ 6º As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade através dos meios de comunicação locais, inclusive em órgãos da imprensa de grandes centros, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 80. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 80-A. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculos de custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termo de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 80-B. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 80-C. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

VII - remuneração de prestação pecuniária ao Município, se for o caso.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 80-D. O Município de Buerarema poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviço público de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 80-E. Ao Município, é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 80-F. A criação, pelo Município, de entidade da administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos somente será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 80-G. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 81. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos seus bairros, dos seus distritos e dos seus aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes, obedecendo, dentre outras estabelecidas em lei, às seguintes diretrizes gerais:

I – promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de Governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

II – criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial, a de baixa renda;

III – estímulo e garantia de participação da comunidade em todas as fases do processo de planejamento, desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

IV – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

V – estruturação do crescimento urbano;

VI – integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;

VII – acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;

IX - otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando desconomias no processo de urbanização;

X – cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:

a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;

d) prevenção da especulação imobiliária;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

XI – ordenação e controle do uso do solo, visando evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a exposição da população a desastres;

g) a deterioração da imagem ambiental, natural ou construída.

XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado determinar, pagos diretamente ao Município pelos proprietários dos imóveis beneficiados;

XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVIII - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

Art. 82. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a ser instituído por lei complementar municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e os interesses da comunidade.

§ 3º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 4º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 6º A lei que instituir o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 8º Lei estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, sua divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 82-A. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá incluir, entre outras diretrizes:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, através de estudos que englobem diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes da gestão desses espaços;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural, cultural e histórico;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente, proibida a transmissão a terceiros, intervivos e respeitada a sucessão à causa de morte;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centro e povoados rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem concernentes;

IX – acessibilidade em logradouros públicos e em estabelecimentos públicos e comerciais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

X – plano integrado de gestão de resíduos sólidos;

XI – demarcação de áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

XII - a urbanização e a regulamentação fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso de seus moradores, ressalvados os casos que impliquem risco de vida ou problemas de ordem técnica, que deverão ser apreciados por uma comissão formada pelas entidades comunitárias interessadas e por aquelas envolvidas com as questões urbanas;

XIII - a participação da população e de entidades comunitárias na definição de prioridades, conteúdo e implementação de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei fixar.

Art. 82-B. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o caso previsto no inciso III do § 1º do art. 82.

Art. 82-C. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e comparáveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de constituição e reforma de casas populares.

Art. 83. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado regulamentará o uso das terras públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

§ 1º É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda, ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

§ 3º Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade local, legalmente reconhecida, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 84. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 84-A. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 85. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de definir as diretrizes e normas urbanas, acompanhar o processo de planejamento, elaborar a programação orçamentária e analisar as diretrizes econômicas, financeiras e administrativas, entre outras atribuições definidas em lei municipal, assegurada a participação das entidades representativas de moradores e de profissionais ligados ao desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III

DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 85-A. Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 85-B. São objetivos da política agrícola, da pecuária e de abastecimento alimentar do Município:

I - dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos, incorporando ao processo produtivo terras inexploradas e melhorando a produtividade de mão de obra e das terras já trabalhadas;

II - estimular o uso da propriedade como bem de produção, bem como a utilização racional dos recursos naturais;

III - integrar as áreas de produção de alimentos com as do mercado consumidor, envolvendo, prioritariamente, o extrato de pequenos produtores com as organizações de mercados de bairros;

IV - garantir o escoamento da produção, especialmente pela manutenção das vias de acesso e a garantia do transporte de passageiros, dentre outras medidas;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

V - oferecer assistência técnica aos pequenos produtores, especialmente de hortigranjeiros;

VI - incentivar a implantação e manutenção de hortas comunitárias e a criação de animais de pequeno porte;

VII - fiscalizar o abate de animais e a comercialização de alimentos;

VIII - desenvolver ações voltadas para o combate à fome e o atingimento de condições plenas de segurança alimentar;

IX - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças;

X - criação e apoio a órgãos que objetivem o controle ou erradicação de pragas e doenças infectocontagiosas que possam acometer as safras e os rebanhos do Município;

XI - priorizar a aquisição de produtos regionais, principalmente aquele produzido em hortas comunitárias e da agricultura familiar, que possam ser destinados à merenda escolar, creches e demais programas e ações que deles façam uso;

XII - estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos.

Art. 85-C. A política agrícola será realizada com base em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público, buscando o desenvolvimento agrícola.

Parágrafo único. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

Art. 85-D. Os planos municipais de desenvolvimento rural serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

I - apoio e incentivo à agricultura familiar, ao cooperativismo e ao associativismo;

II - sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que se apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;

III - assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores;

IV - a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;

V - estímulo e apoio ao processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;

VI - a criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;

VII - a divulgação de informações conjunturais, nas áreas agrícola, de comercialização, abastecimento e agroindústria;

VIII - auxílio técnico às associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;

IX - apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos grupos quilombolas, indígenas e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;

X - orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;

XI - prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais, posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;

XII - incremento à implantação de programas de habitação rural;

XIII - estímulo à geração de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal;

XIV – criação e apoio a órgãos que venham a controlar ou erradicar doenças infectocontagiosas que possam acometer os rebanhos do Município;

XV – promover seminários e encontros entre técnicos, trabalhadores e produtores rurais, visando divulgar técnicas e informações para a exploração agropecuária do Município;

XVI - desenvolvimento de programas de incentivo a caprino-ovinocultura e avicultura, floricultura, fruticultura, incentivar a diversificação de culturas, mesmo em pequena escala, atividade de comprovada autossustentação das classes de baixa renda, assim como criar condição para manutenção das culturas tradicionais;

XVII - desenvolvimento de programas de extrativismo, priorizando as áreas destinadas à apicultura, em parceria com entidades representativas no Município;

XVIII - orientar a construção de reservatórios de água, visando subsidiar os agricultores e pecuaristas especialmente nos períodos de seca;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XIX – estímulo e apoio à produção e comercialização da mandioca e da farinha de mandioca;

XX - implantação de horta municipal e pomar social nas escolas, na produção de hortaliças, legumes e frutas para atendimento, dentre outros, da merenda escolar, dos hospitais e das creches, bem como promover a consciência sobre a educação ambiental.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá ser instituído por meio de lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º O Município destinará reserva orçamentária tendo em vista o Plano de Desenvolvimento Rural.

§ 3º As hortas municipais e os pomares sociais previstos no inciso XX do caput serão instalados, prioritariamente, em escolas das zonas rurais do Município, nas quais serão ministradas aulas teóricas e práticas voltadas ao cultivo de hortaliças, legumes e frutas.

§ 4º Nos termos da lei, o excedente de hortaliças, legumes e frutas produzidas nas hortas municipais e pomares sociais, previstos no inciso XX do caput, será vendido e terá sua renda revertida em prol de melhoramentos da própria área de prática agrícola.

Art. 85-E. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 85-F. A administração municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola, em consórcio com outros Municípios, buscando incrementar:

I - a eletrificação e telefonias rurais;

II - a construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;

III - a compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas.

Art. 85-G. O Município incentivará, através de subvenções e convênios:

I - o uso de inseminação artificial visando ao melhoramento genético bovino, caprino, ovino e suíno do Município;

II - utilização de fertilizantes químicos e orgânicos para proporcionar uma maior produtividade das lavouras;

III - a recuperação do solo, corrigindo o PH através de calagem, de acordo com orientações técnicas;

IV - aquisição de sementes e mudas selecionadas para as principais culturas que ofereçam potencial de retorno financeiro aos produtores rurais;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

V - convênios com faculdades, institutos de pesquisa e cursos técnicos agrícolas;

VI - implementar programas de erradicação de vetores prejudiciais à saúde do agricultor;

VII - a divulgação, a participação, a criação de campanhas de devolução e destinação correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável da agricultura e a preservação de ambiente campestre;

VIII - atividades não agrícolas, que serão incorporadas ao espaço rural, onde crescerá a integração de atividades urbano-rurais, a exemplo de pesque-pague, hotéis-fazenda, turismo-ecológico;

IX - atividades agropecuárias, como floricultura, cultivo de ervas medicinais e aromatizantes, horticultura diversificada, fruticultura e plantas ornamentais;

X - atividades agropecuárias de produtores agroecológicos;

XI - a disseminação e exploração de atividades de piscicultura;

XII - a formação de Banco Comunitário de Sementes e Mudanças de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos, bem como de quaisquer outras sementes e mudas que sejam utilizadas em reflorestamento, matas ciliares e áreas degradadas pela ação humana.

CAPÍTULO IV

DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Art. 85-H. O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio, aos serviços e às atividades primárias.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

I - gerar produto novo, sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltados para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no plano de governo;

III - exercer atividades relacionadas com desenvolvimento de pesquisas ou produção de materiais ou equipamentos especializados para uso de pessoas com deficiência.

Art. 85-I. O Poder Público contribuirá para promover as condições adequadas ao desenvolvimento da cidade e das funções de centro de comércio.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 85-J. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica.

Art. 85-K. Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria de extração mineral abrirá unidades extrativas no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e à aprovação do Município.

Parágrafo único. Do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

I - tratamento a ser dado aos efluentes líquidos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral;

II - a infraestrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber:

- a) os de transporte;
- b) refeitórios, banheiros e sanitários junto à indústria;
- c) assistência médico-ambulatorial à indústria;
- d) educação aos dependentes.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 85-L. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 85-M. Cabe ao Município, obedecidas a legislação federal e a estadual, definir a política municipal de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I – adotar plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar:

- a) a produção artesanal local;
- b) feiras e exposições;
- c) eventos turísticos.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

IV - realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

V - regulamentar o uso, ocupação, fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, protegendo o patrimônio ecológico e histórico-cultural, e incentivando o turismo local;

VI - promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VII - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades comerciais e turísticas.

Parágrafo único. Nos eventos e datas festivas, será, nos termos da lei, autorizado o uso do maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. O Município, concorrentemente com a União e o Estado, exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 87. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 87-A. É dever do Município promover o bem-estar e a justiça social para a sua população, sobretudo daquela mais carente, desenvolvendo, concorrentemente com a União e o Estado prioritariamente, as políticas:

I - do desenvolvimento urbano;

II - de saúde e assistência social;

III - de assistência à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso;

IV - de promoção da mulher e do negro, combatendo, de todas as formas, qualquer tipo de discriminação;

V - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do esporte;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

VI - de defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 87-B. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante a formulação e execução de políticas econômicas, sociais e ambientais que objetivem:

I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - a promoção, proteção e recuperação da saúde, pela garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

IV - serviço de assistência à maternidade e à infância;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura;

VI - respeito ao meio ambiente e controle do desmatamento e da poluição ambiental.

Art. 87-C. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da legislação federal, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos de assistência à saúde, executados diretamente pelo Poder Público ou pelo setor privado, especificamente através de contratos ou convênios.

Art. 88. O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizados dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

IV - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

V - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

VI - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VII - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

VIII - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

X - formar consórcios administrativos intermunicipais;

XI - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XII - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária;

XIII - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, observando critérios estabelecidos na legislação federal;

XIV - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XV - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

XVI - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados.

§ 1º Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde, no Município, as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I - (Revogado);

II – (Revogado).

§ 2º O Município deverá dispor de serviço responsável por medidas de vigilância e controle de zoonoses, através do implemento de medidas preventivas, vacinas, capturas e orientações, fomentando ações com vistas a combater a transmissão de patologias diversas.

§ 3º Fica assegurada às crianças, com a idade de até 8 (oito) anos, a aplicação de flúor dental, a ser realizada nas escolas públicas, municipais e particulares, conforme lei complementar, que estabelecerá o seu procedimento e prazos.

Art. 89. O Município em conjunto com a União e o Estado, na gerência do Sistema Único de Saúde, deverá:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - assegurar a assistência farmacêutica;

X - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;

XI - implantar, nas escolas públicas municipais, programas de educação à saúde, enfocando na saúde bucal e nas orientações sobre Infecções Sexualmente Transmissíveis;

XII – promover o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal.

Art. 89-A. A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do

Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89-B. Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitas ao aborto legal, nos termos da lei.

Art. 89-C. É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

Parágrafo único. O Município definirá a forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que provoquem dependência física ou psíquica.

Art. 90. A lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, pelo menos, a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do Município e propor as diretrizes para a formulação da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde é órgão normativo, deliberativo e fiscalizador de caráter permanente, com estrutura colegiada, que, dentre outras atribuições, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, na forma da lei.

§ 3º Lei municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

§ 4º O Município manterá Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PAREI

Art. 91. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas sediadas no Município.

§ 2º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 91-A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 91-B. O Município prestará assistência social às pessoas que dela necessitarem, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando promover:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias desprovidas de recursos;

III - a proteção e o encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, o encaminhamento e a recuperação de desajustados e marginalizados;

V - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

VI - o agenciamento e a colocação de mão de obra local;

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VIII – a proteção às crianças e aos adolescentes usuários de drogas.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 91-C. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão normativo, fiscalizador e deliberativo de caráter permanente, com estrutura colegiada, classificando-se como instância municipal do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. O Município manterá Fundo de Assistência Social, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 91-D. O Poder Executivo instituirá o Plano de Assistência Social do Município, o qual deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando a correção do desequilíbrio do sistema social e visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal, observados os critérios e princípios deste capítulo.

Art. 91-E. Lei municipal disporá sobre a política pública para a população de rua, estabelecendo a implementação e a manutenção, pelo Município, de programas e serviços voltados para essa população, inclusive a criação de locais de acolhimento.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 91-F. O Município promoverá, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da plena cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo aos seguintes princípios:

I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assegurando vagas suficientes para atender a toda a demanda;

II - atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência no ensino infantil e no fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

III - ensino pautado pelas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;

IV - o ensino municipal tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;

V - gestão democrática do ensino público, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 92. Além do previsto no art. 91-F desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal, em conjunto com a União e o Estado, assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – garantia da educação infantil e do ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

V - atendimento educacional especializado aos educandos que sejam pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VIII - matrícula do educando em escola de rede municipal mais próxima de sua residência, garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

X - oferta de educação básica regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

XI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

XII - amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em escola profissionalizante;

XIII - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

I – (Revogado);

II – (Revogado).

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos na educação infantil e no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 93. O sistema de ensino do Município, integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e às peculiaridades locais;

II - o Município integrará a Coordenação Estadual, de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

III - manutenção do padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o previsto na legislação federal.

Art. 94. O Município incumbir-se-á de:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

VI – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14 da Lei Federal 9.394/1996, Conselhos Escolares e Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 95. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

§ 1º A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselhos Escolares;

III – Fórum dos Conselhos Escolares;

IV – Conferência Municipal de Educação;

V – Plano Municipal de Educação.

§ 2º Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

§ 3º Na rede municipal de educação, serão asseguradas às escolas autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógica, científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e de suas despesas.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

Art. 95-A. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições normativas, consultivas,

deliberativas e fiscalizadoras da política de educação, com autonomia técnico-administrativa.

§ 2º O Município manterá Fundo Municipal de Educação, regulamentado na forma da lei, que será financiado com recursos previstos na Constituição Federal e normas aplicáveis.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos do salário-educação, bem como dos demais recursos do fundo previsto no parágrafo anterior, na qualidade de gestor.

Art. 95-B. Lei municipal regulamentará o funcionamento dos Conselhos Escolares, órgãos deliberativos, que serão compostos pelo diretor da escola, membro nato e por representantes das comunidades escolar e local eleitos por seus pares, nas seguintes categorias:

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III – estudantes;

IV – pais ou responsáveis;

V – membros da comunidade local.

Art. 95-C. O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo, que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

I – democratização da gestão;

II – democratização do acesso e permanência;

III – qualidade social da educação.

§ 1º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

§ 2º Lei municipal regulamentará o funcionamento do Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 95-D. A Conferência Municipal de Educação reunir-se-á, pelo menos, a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do Município e propor as diretrizes para a formulação da política municipal de educação, convocada

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela própria Conferência ou pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 95-E. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, e em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação e encaminhado para aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 95-F. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O não atendimento ao que determina o caput em cada trimestre deverá ser apurado e corrigido no trimestre seguinte, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 95-G. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, compreenderão:

I - os provimentos do art. 95-F dessa Lei Orgânica;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

III - sua parcela de arrecadação do salário-educação.

§ 1º As transferências oriundas do Estado serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e na manutenção do ensino público.

§ 2º Os recursos provenientes de sua parcela na arrecadação do salário-educação deverão ser aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento do ensino fundamental.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 95-H. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o previsto no art. 71 da Lei Federal 9.394/96.

Art. 95-I. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental quando a oferta de vagas na rede pública oficial for insuficiente, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

§3º Fica, obrigatoriamente, vinculada na receita destinada à educação a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC), com um percentual de 3% (três por cento) para pagamento do professor.

Art. 95-J. O Município deverá ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando.

Parágrafo único. A instalação de escola de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda e, progressivamente, toda a rede municipal.

Art. 95-K. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de Bibliotecas Públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Seção II

Da Cultura

Art. 96. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 96-A. O Poder Público Municipal assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

I – liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II – planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;

III – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;

IV – garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;

V – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística local, conforme percentuais estabelecidos em lei;

VI – integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região;

VII – o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e local.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, bem como sobre a instituição de calendário cultural.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos e fomentos para produção e conhecimento de bens e valores culturais e as formas de participação da comunidade para a proteção e preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 96-B. Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

sediado no Município, incluídos os estudantes de cursos pré-vestibulares, cursos técnicos e de carreiras.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as entidades estudantis expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 96-C. O Poder Público Municipal poderá requisitar ou contratar horário em emissoras de rádio e/ou televisão, quando necessário, para veicular anúncios ou pronunciamentos de interesse da comunidade.

Parágrafo único. Não será permitida a veiculação de matéria que implique propaganda ou pronunciamento político-partidário.

Art. 97. Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Buerarema, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão típicas da comunidade;

II – as festas populares e demais manifestações folclóricas;

III - as criações científicas, artísticas e culturais;

IV - obras de arte, objetos, documentos, edificações, sítios e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os modos de criar, fazer e viver.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão proteção municipal, mediante convênio.

Art. 97-A. O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

§ 1º A lei disciplinará a forma de tombamento, pelo Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

§ 2º O Poder Executivo, podendo conveniar com entidades públicas ou privadas, deverá promover a restauração de todo o acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de autores regionais que promovam a cultura local.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 5º O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 97-B. O Poder Público municipal, na forma da lei, estabelecerá sistemas de subvenções às organizações culturais amadorísticas sediadas no Município.

Parágrafo único. As subvenções a que alude o caput deste artigo serão devidamente requeridas pelas entidades interessadas, fazendo a comprovação dos requisitos necessários à concessão, nos termos da lei.

Art. 97-C. As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e os artistas aqui domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada a programação do órgão municipal responsável.

Art. 97-D. Compete ao Município instituir e manter o Sistema Municipal de Cultura, com as atribuições e composições a serem definidas em lei, devendo essa levar em consideração a Lei Orgânica de Cultura da Bahia e o disposto na legislação federal.

Parágrafo único. Lei municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

Art. 98. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Seção III

Do Desporto e Do Lazer

Art. 99. O desporto e o lazer constituem direitos de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º A política do Município para o desporto e o lazer terá por objetivo:

I - o desenvolvimento da pessoa humana;

II - a formação do cidadão;

III - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre;

V - a reabilitação física das pessoas com deficiência;

VI – o estímulo à organização e participação da população rural na vida comunitária;

VII - desenvolvimento de programas que visem à integração das comunidades do Município através do esporte;

VIII - a melhoria do desempenho de atletas, equipes e associações desportivas do Município, amadoras ou profissionais, em competições regionais, nacionais e internacionais.

§ 2º O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes e associações, amadoras ou profissionais, locais.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática da educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 99-A. As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos voltados aos alunos de sua rede de ensino, bem como para as pessoas com deficiência.

Art. 99-B. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio,

principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 99-C. Será concedida licença ao servidor municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou o país durante o período de competição oficial, sem prejuízo de remuneração, nos termos da lei.

Art. 100. O Município reservará áreas destinadas ao lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população, incentivando e reconhecendo a mesma como forma de promoção social.

§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o Município proporcionará meios de recreações sadias e construtivas à comunidade, dentre outras, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e jardins, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV – práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

V – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

VI – construção de ginásios e quadras poliesportivas, visando ao desenvolvimento do esporte em comunidade;

VII – apoio aos jogos que visem ao desenvolvimento intelectual do cidadão.

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos distritos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 101. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, em articulação com a União e o Estado e, ainda, quando for o caso, com outros municípios:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em sua rede de ensino e nos meios de comunicação de massa;

VI - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IX – proibir a caça predatória de animais silvestres, em particular aqueles já considerados em extinção;

X – estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;

XI – promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XII – estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;

XIII – incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

XIV – condicionar a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

XV – estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental;

XVI – a lei definirá política para controle de poluição visual e sonora em zonas urbanas, incluindo a criação de áreas de proteção visual e sonora.

§ 2º As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da legislação pertinente, inclusive o uso dos recursos naturais, dentro das condições que assegurem a preservação ambiental.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 102. É dever do Município a gestão dos recursos ambientais do seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração pública, através da política formulada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e que considere o estabelecido nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 103. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando, especialmente, a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

V - promover a conscientização ambiental e a utilização racional e autossustentável dos recursos naturais pela população.

§ 1º Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobrem a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais.

§ 2º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 103-A. As atividades florestais deverão assegurar a manutenção da qualidade de vida e de equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético, observados os seguintes princípios:

I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - função social da propriedade;

III - compatibilização entre o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental;

IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis.

Art. 104. Fica proibida a introdução, no meio ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas acima dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de controle ambiental.

Art. 105. O Município manterá, permanentemente, a fiscalização e o controle sobre veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam, ao máximo, o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

Art. 106. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

§ 2º É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

Art. 107. São vedadas, no território do Município, a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente e qualquer aplicação por aeronaves nas vizinhanças dos corpos d'água, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma, em uma distância de 1.000 (mil) metros de qualquer corpo d'água.

Art. 108. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

§ 1º Os planos e projetos urbanísticos obedecerão ao que dispõe o art. 225 da Constituição Federal e ao art. 101 desta Lei Orgânica.

§ 2º A política urbana do Município e o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 109. É competência do Município regular e executar o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que impliquem impacto ambiental no âmbito local, podendo ser revogada a licença concedida nos termos da legislação, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 110. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental.

Art. 111. Fica transformada em patrimônio histórico a área ocupada pelo Jequitibá, na serra do mesmo nome.

Art. 112. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município, coordenador das ações de integração de organismos da administração pública com as da iniciativa privada.

Parágrafo único. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 112-A. Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 112-B. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e níveis de saúde da população.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com solução adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 113. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º O Município desenvolverá mecanismos destinados a garantir que o lixo público e domiciliar seja depositado fora do perímetro urbano, não sendo permitido colocá-lo à margem de rodovias, rios e suas nascentes, lagos ou lagoas.

§ 2º O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios, clínicas e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletados em veículos próprios e específicos para tal fim, e terá destinação final em conformidade com a tecnologia adequada às normas técnicas pertinentes.

§ 3º O Município poderá desenvolver sua política de saneamento com apoio técnico e financeiro do Estado e da União.

§ 4º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão ser norteadas pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo as ações do Poder Público objetivar, principalmente, a reversão e a melhoria de seu perfil epidemiológico.

Art. 114. Os serviços definidos no art. 113 serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

I - não impeçam o acesso universal aos serviços;

II - sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado;

III - sejam desestimuladoras de desperdícios;

IV - atendam a diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 2º A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 114-A. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico e habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e da gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Parágrafo único. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas para melhoria do saneamento básico.

Art. 114-B. O Poder Público Municipal, ou, quando for o caso, a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição.

Parágrafo único. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

Art. 114-C. São vedadas:

I - a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos e lagoas e junto a mananciais;

II - a incineração de lixo a céu aberto, em especial, a de resíduos hospitalares.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 115. O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 116. Compete ao Município de Buerarema a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, obedecidas as disposições do art. 175 e incisos da Constituição Federal, observando-se, ainda, os seguintes princípios:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços, especialmente para os maiores de 60 (sessenta) anos;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 1º A permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte urbano não poderá se dar em caráter de exclusividade.

§ 2º Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme a lei.

Art. 116-A. Compete ao Município a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público municipal está investido dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, os recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2º Poderá, ainda, o Poder Público intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou quando ocorrer paralisação indevida.

§ 3º O exercício de poder de polícia no setor de transportes obriga o Poder Público a proceder à vistoria regular dos veículos coletivos nas vias públicas, impedindo a circulação daqueles que apresentem índices de poluição ambiental e sonora superiores aos níveis tolerados pela legislação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis

Art. 117. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programa de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Seção I

Da Pessoa com Deficiência

Art. 117-A. O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, concorrentemente com o Estado e a União.

Art. 118. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de assegurar o acesso adequado às pessoas com deficiência, garantindo, dentre outras providências, o seguinte:

I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

- a) rampa de acesso que possibilite o trânsito para cadeirantes;
- b) portas com mais de 01 (um) metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;
- c) pelo menos, um sanitário, por andar, adaptado para pessoa com deficiência física, de acordo com normas técnicas pertinentes.

II - nas vias e logradouros públicos:

- a) rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como nesses locais construir rampas;
- b) providenciar, junto às repartições públicas pertinentes, a colocação de caixa de correios e de telefone público com altura própria para utilização de pessoas em cadeira de rodas;
- c) construir, nos abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de pessoa com deficiência física nos ônibus.

III - fazer constar, na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:

- a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;
- b) em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

Art. 118-A. É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência física a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:

I - incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão de obra de pessoas com deficiência;

II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 118-B. O Município somente poderá liberar alvará para construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas a uso comercial ou residencial multifamiliar, caso sejam observados os critérios constantes do art. 118 desta Lei Orgânica e na legislação federal.

Parágrafo único. O Município deverá intervir dentro da sua esfera de competência, junto à União, ao Estado e aos seus órgãos de administração indireta, para que sejam cumpridos os critérios do art. 118 na execução das edificações realizadas no Município.

Art. 118-C. Lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.

Parágrafo único. O percentual de cargos e empregos públicos a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento).

Seção II

Da Família, da Criança e do Adolescente

Art. 119. O Município de Buerarema dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º Para a execução do previsto no caput deste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e de baixa renda, oferecendo, dentre outras medidas, orientação psicossocial;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VI - em colaboração com o Estado, prover o acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, preferencialmente em casas especializadas.

§ 2º A família, ou entidade familiar, será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança e do adolescente.

§ 3º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

Art. 119-A. É dever do Poder Público municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação, moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, discriminação e exploração.

§ 1º O Município promoverá, suplementarmente à União e ao Estado, programa integral de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 2º O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área da educação, para as crianças e adolescentes com deficiência, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável.

Seção III

Do Idoso

Art. 120. A família, a sociedade e o Município, concorrentemente com o Estado e a União, têm o dever de conceder amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida e observando, ainda, as seguintes diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos deverão ser planejados para serem executados, preferencialmente, em seus lares, objetivando sua continuada integração na família.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação, bem assim quando dos respectivos atos de posse em mandatos futuros.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º Até o dia 05 de maio de 1990, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta lei.

Art. 5º Fica o Município obrigado a, enquanto não oferecer o ensino de segundo grau, assegurar, ao estudante comprovadamente carente, o estudo profissionalizante do referido grau.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de desapropriação de área de terra, para que a área que trata o art. 111 seja transformada em horto florestal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá a publicação de exemplares da Lei Orgânica Municipal para sua distribuição junto às instituições de ensino, associações civis e religiosas, clubes de serviços e sindicatos, assim como sua divulgação através dos meios de comunicação de massa, com vista à formação política dos nossos munícipes.

Art. 8º A Câmara Municipal terá até 6 (seis) meses após promulgação desta Lei Orgânica para a elaboração do seu Regimento Interno.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

Art. 9º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 11. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 12. Após 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 13. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, projeto de preservação do Rio Macuco e Ribeirão Seco, no Município de Buerarema.

Art. 14. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, após sua promulgação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA,
EM 04 DE ABRIL DE 1990**

**AFLAUDISIA SOUZA
Presidente**

**ORLANDO DE OLIVEIRA FILHO
Primeiro Secretário**

**MARLUCE GUIRRA MARTINS
Segundo Secretário**

**ADOZINDA DE ARAÚJO MARQUES
Vereadora**

**DOMINGOS DE SOUZA LINO
Vereador**

**EUDES VIDAL BONFIM
Vereador**

**JEOVÁ NUNES DE SOUZA
Vereador**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

LUCIANO LOPES PEREIRA

Vereador

LILIAN SOUZA SANTOS DE SANTANA

Vereadora

ORLANDO GUILERME MARINHO

Vereador

VALDIR SANTOS MENDES

Vereador

VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Vereador

WANDERLEI ALVES DO AMPARO

Vereador

AGRADECIMENTOS

A Comissão de elaboração da Lei Orgânica do Município de Buerarema agradece aos órgãos estaduais e municipais, partidos políticos, entidades religiosas e culturais, ao assessor jurídico Dr. José Japiassú de Almeida e demais segmentos de nossa sociedade, que prestaram valiosas contribuições através de sugestões propostas e emendas, proporcionando uma Carta Magna voltada para os interesses do nosso Município. Agradecemos, ainda, aos Servidores da Câmara Municipal de Buerarema, pelo empenho, zelo, eficiência e dedicação nos serviços de elaboração desta Lei Orgânica."

Art. 2º. Esta Emenda Substitutiva 02/25 à Lei Orgânica do Município de Buerarema entra vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUERAREMA,
em 22 de julho de 2025.

A Lei Orgânica do Município de Buerarema, promulgada em 04 de abril de 1990, foi totalmente reformada, ampliada e atualizada em 22 de julho de 2025, pelos Vereadores infra-assinados:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Buerarema | Poder Legislativo

Nº 000178

Estado da Bahia - terça-feira, 29 de julho de 2025

Ano 5

MESA DIRETORA:

PLENÁRIO: